

A. I. N° - 180642.0001/09-9

AUTUADO - FIORELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - MARIA CRISTINA DÓREA DANTAS
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 06/06/2011

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0100-03/11

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. OPERAÇÕES NÃO SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA DE 1% DO VALOR COMERCIAL DAS MERCADORIAS NÃO ESCRITURADAS. Imputação não impugnada pelo sujeito passivo. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. Lançamento não impugnado pelo contribuinte. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. a) "ANTECIPAÇÃO PARCIAL". AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO. Feita prova de que parte dos valores lançados já se encontrava paga. Reduzido o débito a ser lançado. b) AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. Erro na elaboração do demonstrativo do débito. Reduzido o valor do débito a ser lançado. 4. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. a) SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Está demonstrada a existência de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias. No cálculo do imposto foi tomada por base a diferença de maior expressão monetária, a das saídas. A autuação por omissão de saídas tem como fundamento a falta de pagamento de ICMS, uma vez que a saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte constitui o aspecto temporal da norma jurídica que define a incidência do tributo. Efetuada a revisão do lançamento, em função de aspectos suscitados pela defesa. Feito o agrupamento de diversos tipos de mercadorias (espécies) num só item (por gênero). Reduzido o valor a ser lançado. b) DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS – OPERAÇÕES DE SAÍDAS NÃO TRIBUTÁVEIS. MULTA. Imputação não impugnada pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 16/3/09, diz respeito aos seguintes fatos:

1. falta de registro, na escrita fiscal, de entradas de mercadorias em decorrência de operações não tributáveis [pelo ICMS], sendo por isso aplicada multa de R\$ 147,08, equivalente a 1% do valor comercial das entradas não registradas;
2. falta de pagamento da diferença de alíquotas de ICMS nas aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo permanente do estabelecimento, sendo lançado imposto no valor de R\$ 900,00, com multa de 60%;
3. falta de recolhimento de ICMS a título de “antecipação parcial”, relativamente a aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a comercialização, sendo lançado tributo no valor de R\$ 1.715,08, com multa de 60%;
4. falta de recolhimento do imposto [ICMS] relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas [sic], fato esse apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício fechado (2007), levando-se em conta para o cálculo do imposto a diferença de maior expressão monetária, a das saídas, sendo lançado imposto no valor de R\$ 14.199,62, com multa de 70%;
5. recolhimento de ICMS devido por antecipação efetuado a menos, nas aquisições interestaduais de mercadorias “relacionadas nos anexos 88 e 89” [leia-se: mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, nos termos do art. 353 do RICMS], sendo lançado tributo no valor de R\$ 787,36, com multa de 60%;
6. omissão de saídas de mercadorias cujas operações são isentas ou não tributáveis, efetuadas sem emissão de documentos fiscais, fato constatado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécies de mercadorias em exercício fechado (2007), sendo aplicada multa de R\$ 50,00.

O autuado impugnou os lançamentos dos itens 3º, 4º e 5º, declarando expressamente reconhecer os demais (fls. 221/224).

No que tange ao item 3º, alega que a parcela de R\$ 1.595,64 havia sido paga em 23.7.07, conforme comprovante anexo.

Quanto ao item 4º, alega que as diferenças verificadas são decorrentes de erros nos arquivos magnéticos, sem prejuízo da escrituração física, conforme relatório e documentos anexos, bem como da utilização de Notas Fiscais de Venda a Consumidor, em virtude da comprovada intervenção no ECF. Ainda com relação ao item 4º, alega que várias operações, conforme documentação e planilha anexas, não migraram para o SAFA, dando motivo às diferenças apontadas.

No tocante ao item 5º, alega que a auditora cometeu alguns equívocos, que aponta em demonstrativo e documentos anexos. Aduz que não foram abatidos créditos destacados nas Notas Fiscais sobre as quais exigiu o imposto a título de recolhimento a menos de antecipação, e não foram segregadas mercadorias sujeitas ao “regime normal” e ao pagamento da “antecipação parcial”.

Requer revisão dos lançamentos. Juntou documentos.

A auditora responsável pelo procedimento prestou informação (fls. 915/919) reconhecendo que no item 3º a parcela de R\$ 1.595,64 já se encontrava paga, remanescente a de R\$ 119,44.

Quanto ao item 4º, tendo analisado os elementos apontados pela defesa, a auditora especifica situações em que a seu ver a defesa apenas “acerta” os estoques. Quanto às Notas Fiscais de Venda a Consumidor, a auditora informa que, ao adicioná-las ao SAFA, houve mudanças nas quantidades omitidas. Refez o demonstrativo, reduzindo o valor do imposto para R\$ 7.488,05.

Com relação ao item 5º, a auditora admite erro na elaboração do demonstrativo fiscal, e propõe a redução do imposto para R\$ 103,67.

Dada ciência da revisão ao sujeito passivo, este se manifestou (fls. 925/927) observando que na informação prestada a autuante não combateu de forma eficaz as demonstrações anexadas aos autos, limitando-se a recusar as provas exibidas e a acusar a empresa de ter forjado documentos e de ter ajustado os estoques de acordo com sua conveniência, embora tenha acatado várias exclusões, reduzindo o débito do item 4º em quase 50%, o que por si só, a seu ver, demonstra erros na apuração. Sustenta que, de acordo com os elementos apresentados com a defesa, as diferenças encontradas no levantamento de estoque não existem e foram criadas devido a erros nos arquivos magnéticos, sem prejuízo da escrituração física, que sequer foi reexaminada. Aduz que tudo se encontra apontado e documentado nos anexos apresentados com a impugnação, sem se falar na questão pertinente à utilização das Notas Fiscais de Venda a Consumidor. Argumenta que, já tendo apresentado todas as comprovações das omissões relativas ao item 4º, que não foram totalmente aceitas, considera que para dirimir dúvidas nesse sentido deva ser feita uma revisão para conferência individualizada, e, caso o órgão julgador entenda que a documentação apresentada não seja suficiente para a revisão, a empresa coloca à disposição qualquer outro elemento que se considere necessário, por intermédio do profissional que subscreve a petição. Declara impugnar os novos demonstrativos apresentados na informação fiscal porque eles não se fazem acompanhar das planilhas analíticas, além de não refletirem uma apuração isenta, levada a efeito pelo confronto entre as demonstrações realizadas pelas partes, de modo que, sem tal revisão, certamente resultará a nulidade do processo.

Relativamente ao item 5º, alega que foi feita a comprovação da regularidade das operações, caso a caso, com a exibição do documento pertinente, não havendo razão para ser mantido qualquer valor. Repete que a auditora não abateu créditos destacados nas Notas Fiscais sobre as quais exigiu o imposto a título de recolhimento a menos de antecipação, e não segregou mercadorias sujeitas ao “regime normal” e ao pagamento da “antecipação parcial”. Conclui que, uma vez deferida a revisão, esse item também deve ser avaliado, a partir das provas já inseridas nos autos.

Protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente a posterior juntada de novos documentos. Reitera o requerimento de revisão. Pede a improcedência dos itens contestados.

Ao ter vista dos autos, a auditora pronunciou-se (fl. 930) dizendo que ratifica a informação anterior, uma vez que todos os ajustes necessários e justificáveis foram feitos. Quanto à alegação do autuado de que não foram aceitas todas as Notas Fiscais, a auditora contrapõe que as Notas em questão não são das mercadorias indicadas pelo contribuinte, e sendo assim não poderiam ser incluídas nos ajustes.

Opina pela procedência em parte dos lançamentos.

Em face da reclamação do autuado de que o novo demonstrativo apresentado com a informação fiscal (fls. 920-921) não se fez acompanhar das planilhas analíticas, foi determinada a remessa dos autos em diligência à repartição de origem (fl. 937) para que a autuante juntasse as planilhas analíticas que sofreram alteração.

Em atendimento à diligência, a auditora anexou as peças solicitadas (fls. 940/980).

Foi dada ciência dos novos elementos ao sujeito passivo e reaberto o prazo de defesa. O autuado apresentou manifestação (fls. 986/988) em que, após reiterar os termos da defesa e da manifestação anterior, sustenta que as diferenças apontadas na auditoria de estoque não existem e foram criadas devido a erros nos arquivos magnéticos, sem prejuízo da escrituração física, a qual sequer foi examinada. Aduz que tudo se encontra apontado e documentado através de demonstrativos já apresentados com a impugnação, e além disso há a questão da utilização das Notas Fiscais de Venda a Consumidor, que não foi observada na autuação e na informação fiscal. Argumenta que,

como já apresentou todas as comprovações das omissões relacionadas na planilha do item 4º, as quais não foram totalmente aceitas, o único meio isento de dirimir dúvidas será mediante revisão para conferência individualizada, a fim de que fique atestado que as operações discriminadas não foram consideradas e, uma vez inseridas na auditoria, se comprove que não houve a alegada omissão de saídas. Requer que, caso o órgão julgador entenda que a documentação apresentada não é suficiente para a revisão, sejam solicitados os elementos considerados necessários diretamente ao profissional que subscreve a defesa. Alega que o erro maior que permanece é relativo ao não lançamento de Notas Fiscais de Venda a Consumidor, listadas em instrumento anexo e apresentado em meio magnético. Diz que, computados outros equívocos, também listados em anexo, juntamente com as saídas através de Notas Fiscais de Venda a Consumidor, o débito fica em apenas R\$ 9,86. No tocante ao item 5º, o autuado repete que fez a comprovação da regularidade das operações, caso a caso, com a exibição do documento pertinente, não existindo motivo para a manutenção de qualquer valor. Reclama que a autuante não abateu créditos destacados nas Notas Fiscais sobre as quais exigiu ICMS a título de recolhimento de antecipação feito a menos, assim como não segregou mercadorias sujeitas ao regime normal e ao pagamento da “antecipação parcial”, exigindo o imposto, em ambos os casos, indevidamente. Requer que seja deferida revisão, para que esse item também seja avaliado, a partir das provas já insertas nos autos. Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente posterior juntada de novos documentos. Reitera o pedido da revisão. Pede a procedência parcial do Auto de Infração, limitada aos valores reconhecidos de forma expressa.

Dada vista dos autos à auditora, foi prestada nova informação (fls. 995/1000). Ela observa que os lançamentos dos itens 3º e 5º já haviam sido revistos na informação subsequente à defesa inicial. Quanto ao item 4º, que diz respeito a diferença de estoque, a auditora destaca os seguintes pontos: *a*) no tocante à mercadoria com o código 0001, em que o autuado alega que houve erro na escrituração do Inventário: como a empresa iniciou as atividades em março de 2007, o estoque inicial é zero, e com base no Registro de Inventário o estoque final também é zero, pois, de acordo com as fls. 213, 214 e 215, essa mercadoria não foi escriturada no referido livro, pelo que se conclui que o estoque final é zero. Observa que a própria defesa admite que essa mercadoria não consta no estoque dessa filial, e sim no de outra, por ter havido erro nos lançamentos; *b*) o mesmo ocorreu com relação à mercadoria com o código 00034; *c*) quanto à mercadoria com o código 00042, em que o autuado alega ter havido erro de digitação e escrituração da Nota Fiscal 6877, tendo sido lançadas 429 unidades no código 00043, e sendo consignadas 450 unidades no Inventário, a auditora observa que nas Notas Fiscais 6877 e 611, anexadas às fls. 239 e 240, consta claramente que foram feitas emendas, pois o código 00042 foi escrito após a emissão das Notas Fiscais, sendo uma escrita a mão e outra por processamento de dados, e, em decorrência das emendas feitas nas Notas Fiscais, estas não foram aceitas; *d*) com relação à mercadoria com o código 00088, em que o autuado alega que houve erro de lançamento das Notas Fiscais 483 e 485, tendo sido lançadas no código 00135, a auditora contrapõe que o autuado não provou o que foi alegado, e as mercadorias das Notas Fiscais 483 e 485 são do código 00088. Observa que a própria defesa admite que essa mercadoria não consta no estoque dessa filial, e sim no de outra, por ter havido erro nos lançamentos; *e*) no tocante à mercadoria com o código 00175, em que o autuado alega que houve erro de escrituração do Inventário, pois em vez de 106 unidades consta saldo zero, a auditora diz que não aceita tal alegação porque, se assim fosse, seriam aceitas todas as correções para um ajuste que finalizaria com zero de diferença; *f*) com respeito às demais mercadorias, classificadas nos códigos 00113, 00117, 00120, 00121, 00122, 00123, 00129, 00132, 00135, 00154, 00162, 00184 e 00188, considera que o autuado tenta zerar as diferenças sem justificativas plausíveis. Aponta como exemplos os códigos 00117, 00122 e 00184. Com relação ao primeiro, existem mercadorias com especificações diferentes. Quanto ao segundo, as próprias mercadorias são diferentes. No tocante ao terceiro, a questão é quanto à quantidade, que foi tomada corretamente no levantamento. Conclui dizendo que ratifica o demonstrativo elaborado da fl. 979.

Na pauta suplementar do dia 18.6.10, em face das alegações da defesa de que, no item 4º deste Auto, além de lançamentos efetuados em duplicidade e até em triplicidade pela fiscalização, houve mercadorias de determinados códigos que foram por equívoco da empresa registrados em outros códigos, e as “emendas” a que se refere a auditora dizem respeito a anotações relativas aos códigos de classificação das mercadorias, e não constituem adulteração dos documentos, pois não afetam o seu conteúdo intrínseco, esta Junta, conforme despacho às fls. 1004/1007, ponderou que: *a*) quanto às “emendas” apontadas pela auditora, o que deve prevalecer no levantamento quantitativo é a real natureza das mercadorias, de acordo com a descrição nas Notas Fiscais, não importando se o código foi indicado erroneamente; *b*) casos como este, em que o contribuinte não especifique com exatidão as mercadorias comercializadas, ou quando uma mercadoria possa ser identificada por mais de uma denominação, ou ainda quando determinada mercadoria comporte vários subgrupos ou diversas referências, deve-se fazer o agrupamento de cada item de modo a reunir num mesmo item as espécies de mercadorias afins, conforme a orientação do art. 3º, III, da Portaria nº 445/98, tomando-se como exemplo, dentre os pontos assinalados, camisas de malha polo mc his e camisas de malha pólo, e calças Cargo Capri e calças jeans Cargo His, mercadorias essas que deveriam ser consideradas em conjunto, ou seja, reunindo os vários tipos (espécies) num só item (por gênero). Foi então determinada a realização de diligência (fls. 1004/1007), a fim de que fossem refeitos os cálculos do lançamento do item 4º, com base nos elementos apontados pela defesa, relativamente aos códigos de mercadorias assinalados, considerados em conjunto, atentando-se ainda para as alegações de duplicidade e triplicidade de lançamentos.

A auditora cumpriu a diligência (fls. 1010/1012), expondo o critério seguido para o agrupamento recomendado. Observa que, em virtude da revisão, houve alteração no preço médio das mercadorias. Apresentou novos demonstrativos.

O contribuinte, intimado da revisão, voltou a manifestar-se (fls. 1025-1026) dizendo que reitera todos os termos de sua defesa e demais pronunciamentos. Solicita que todas as intimações sejam encaminhadas aos profissionais regularmente constituídos. Acrescenta pedido de nulidade do lançamento, por insegurança na determinação da infração, cerceamento do direito de defesa e ofensa ao disposto no art. 46 do RPAF, tendo em vista que os novos demonstrativos não se fizeram acompanhar das planilhas analíticas da apuração. Alega que não bastava à autuante apresentar parte da demonstração sintética, composta, tão-somente, dos preços médios unitários e dos cálculos do imposto, pois a revisão efetuada implicou o refazimento da autuação de acordo com a Portaria nº 445/98, e em decorrência disso haveria necessidade de exibição das planilhas analíticas das entradas e saídas e do demonstrativo sintético das quantidades omitidas, que não foram apresentadas, impedindo o regular exercício da defesa e a própria caracterização da infração. No mérito, alega que, mesmo com a visão ofuscada pelo vício acima apontado, é possível afirmar que o lançamento ainda se afigura inconsistente, pois, por exemplo, prevalece o erro correspondente ao lançamento da Nota Fiscal 6877, relativa ao produto código 00042, sobre a qual a autuante não se manifestou ao fazer a revisão. Reclama que o trabalho de revisão deveria ter sido efetuado por fiscal estranho ao feito, que certamente analisaria todos os pontos levantados pela Junta de Julgamento, haja vista que a autuante, devido ao legítimo interesse moral e econômico na ação, não é pessoa indicada para a revisão, tendo isto ficado provado através do resultado da diligência. Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente posterior juntada de novos documentos e efetiva revisão por fiscal estranho ao feito. Reitera o pedido de improcedência dos itens contestados.

Dada vista dos autos à auditora, esta prestou nova informação (fl. 1030) assegurando que já foi atendido tudo o que o CONSEF solicitou, de acordo com o art. 3º, III, da Portaria nº 445/98, já tendo sido feitos novos demonstrativos. Explica que todas as mercadorias apresentaram omissões de saídas, de modo que a alteração que ocorreu foi no preço médio, cujos demonstrativos se encontram às fls. 1010/1017.

VOTO

Este Auto de Infração compõe-se de 6 itens. Foram impugnados apenas os itens 3º, 4º e 5º.

O item 3º cuida da falta de recolhimento de ICMS a título de “antecipação parcial”, relativamente a aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a comercialização.

Diante dos elementos apresentados pela defesa, a auditora responsável pelo procedimento, ao prestar a informação, reconheceu que a parcela de R\$ 1.595,64 já se encontrava paga, remanescendo a de R\$ 119,44.

No item 4º a questão versa sobre a falta de recolhimento de ICMS relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais no exercício de 2007, tendo o fato sido apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias.

Na defesa o autuado alegou que as diferenças verificadas seriam decorrentes de erros nos arquivos magnéticos, sem prejuízo da escrituração física, conforme relatório e documentos anexos, bem como da utilização de Notas Fiscais de Venda a Consumidor, de modo que várias operações não teriam migraram para o SAFA [Sistema de Auditoria Fiscal Automatizada], dando motivo às diferenças verificadas.

Ao prestar a informação, a auditora, em face dos elementos apontados pela defesa, comentou em detalhes as situações em que a seu ver a defesa apenas “acerta” os estoques. Quanto às Notas Fiscais de Venda a Consumidor, a auditora informa que procedeu à sua inclusão no SAFA, resultando mudanças nas quantidades, conforme planilha anexa, tendo o valor do imposto a ser lançado sido reduzido de R\$ 14.199,62 para R\$ 7.488,05.

Em face da reclamação do autuado de que o novo demonstrativo apresentado com a informação fiscal não se fez acompanhar das planilhas analíticas, foi determinada a remessa dos autos em diligência à repartição de origem para que a autuante juntasse as planilhas analíticas que sofreram alteração.

Cumprida a diligência e dada ciência ao autuado dos novos elementos, com reabertura do prazo de defesa, o contribuinte manifestou-se pontuando questões suscitadas nos pronunciamentos anteriores, alegando que, levando-se em conta os equívocos assinalados e considerando-se as saídas de mercadorias efetuadas através de Notas Fiscais de Venda a Consumidor, o débito ficaria em apenas R\$ 9,86.

Esta Junta determinou a realização de diligência a fim de que fossem refeitos os cálculos do lançamento do item 4º, com base nos elementos apontados pela defesa, relativamente aos códigos de mercadorias assinalados, considerados em conjunto, de acordo com a orientação do art. 3º, III, da Portaria nº 445/98, atentando-se ainda para as alegações de duplidade e triplicidade de lançamentos. Quanto às “emendas” constantes nos documentos fiscais apontados pela auditora, observou-se no despacho de diligência que o que deve prevalecer no levantamento quantitativo é a real natureza das mercadorias, de acordo com a descrição nas Notas Fiscais, não importando se o código foi indicado erroneamente.

A auditora cumpriu a diligência na forma solicitada. Expôs com clareza o critério seguido para o agrupamento recomendado, reunindo os vários tipos de mercadorias (espécies) num só item (por gênero). Deixou claro que só houve alteração nos preços médios. As mercadorias reunidas por gênero foram camisas, calças e bermudas, permanecendo os levantamentos individualizados relativamente às demais mercadorias (gravatas, pasta executiva, kit CD de couro, sunga, kit cueca e boné), tendo em vista não haver várias espécies. O débito do item 4º foi reduzido para R\$ 5.016,39.

Ao tomar ciência da revisão, o autuado manifestou-se dizendo que reitera todos os termos de sua defesa e demais pronunciamentos, e reclamou que os novos demonstrativos não se fizeram

acompanhar das planilhas analíticas, pois a auditora apenas apresentou a demonstração do cálculo dos preços médios unitários e dos cálculos do imposto.

Não tem razão a reclamação do autuado. Conforme observou a auditora, somente houve alteração dos preços médios, o que é natural, haja vista que inicialmente cada tipo de calça, camisa e bermuda tinha seus preços específicos, e com a reunião dos vários tipos de mercadorias por gênero é claro que os preços médios são outros, tendo sido demonstrados nos papéis de trabalho anexos às fls. 1013/1017, dos quais foram entregues cópias ao autuado, conforme instrumento às fls. 1021-1022. Quanto aos demais demonstrativos, não tendo sido objeto de alteração, não há necessidade de serem reimpressos, e deles o autuado já recebeu cópias, conforme fls. 982-983. Note-se que o lançamento do item 4º decorreu de levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício fechado, tendo sido apuradas diferenças tanto de entradas quanto de saídas, sendo que o lançamento tomou por base a diferença de maior expressão monetária, a das saídas. Os demonstrativos que especificam as omissões de saídas encontram-se às fls. 958/972, dos quais, repita-se, o autuado recebeu cópias, como também recebeu cópias das totalizações das quantidades nos demonstrativos sintéticos às fls. 976/980. Seria de bom alvitre que a auditora, para evitar questionamento desta ordem, tivesse refeito os demonstrativos fiscais por inteiro. No entanto, não houve cerceamento de defesa.

No mérito, o autuado alegou na última manifestação que persiste erro com relação à Nota Fiscal 6877, relativa ao produto código 00042, sobre a qual a autuante não se manifestou ao fazer a revisão.

A referida Nota Fiscal 6877 está na fl. 239. Nela constam 5 tipos de gravatas, sendo 2 tipos de gravatas de seda, totalizando 54 unidades (42 + 12), e 3 tipos de gravatas de poliéster, totalizando 429 unidades (119 + 124 + 186).

A auditora já havia se manifestado a respeito dessa Nota, ao prestar a primeira informação (fl. 917), com relação ao código 00042, comentando a alegação do autuado de que teria havido erro de digitação e escrituração da Nota Fiscal 6877, tendo sido lançadas 429 unidades no código 00043. A auditora informou que não aceitou a alegação da defesa pelo fato de na referida Nota Fiscal haver “emenda”.

Ao determinar a diligência de que cuida o despacho às fls. 1004/1007, esta Junta ponderou que, quanto à “emenda” apontada pela auditora, o que deve prevalecer no levantamento quantitativo é a real natureza das mercadorias, de acordo com a descrição nas Notas Fiscais, não importando se o código foi indicado erroneamente. Ou seja, seria irrelevante o fato de na Nota Fiscal haver anotações manuscritas feitas por quem fez a conferência ou a escrituração da Nota, desde que prevalecesse o que de fato constava originariamente na Nota, de acordo com a real natureza das mercadorias.

Analizando a Nota Fiscal em questão, à fl. 239, noto que existe de fato uma anotação manuscrita – “00042” –, dando a entender, possivelmente, que para quem fez tal anotação todas as mercadorias ali discriminadas seriam alocáveis no código 00042. No entanto, de acordo com o relatório às fls. 38 e 39, o código 00042 refere-se a “gravata seda mr tie”, e o código 00043 a “gravata poliéster mr tie”. Somando-se as quantidades de gravatas poliéster constantes na Nota Fiscal 6877, à fl. 239 (119 + 124 + 186), obtém-se o total de 429 unidades. Como se trata de gravatas de poliéster, o código correspondente é 00043. Já que as 429 gravatas em questão foram lançadas no levantamento fiscal no código 00043, então não há erro.

Quanto à alegação do autuado de que o trabalho de revisão deveria ter sido efetuado por fiscal estranho ao feito, que certamente analisaria todos os pontos levantados pela Junta de Julgamento, haja vista que a autuante, devido ao legítimo interesse moral e econômico na ação, não é pessoa indicada para a revisão, cumpre observar que o auditor fiscal que inicia o lançamento tributário mantém um vínculo com ele até o fim, sem que isto signifique a existência de interesse de ordem

pessoal. A revisão do lançamento por fiscal estranho ao feito só é recomendável em caso de ordem técnica ou de razões gerenciais internas, ou em caso de manifesta má-vontade do agente fiscal no cumprimento de suas obrigações, o que em absoluto não se aplica neste caso.

Acato o resultado da revisão. O valor do imposto do item 4º, inicialmente de R\$ 14.199,62, e que já havia sido reduzido para R\$ 7.488,05, fica com a nova revisão reduzido para R\$ 5.016,39, conforme demonstrativo à fl. 1017.

Passo ao exame do 5º lançamento.

A auditora admitiu erro na elaboração do demonstrativo fiscal, e propôs a redução do imposto para R\$ 103,67.

O autuado alega que teria feito a comprovação da regularidade de todas as operações, não existindo motivo para a manutenção de qualquer valor. Reclama de créditos que não teriam sido abatidos. Diz que não teriam sido segregadas mercadorias sujeitas ao regime normal e ao pagamento da “antecipação parcial”. Não indica, porém, com precisão onde estariam os erros alegados.

Acato a revisão. No item 5º deste Auto remanesce apenas a primeira parcela, relativa a junho de 2007.

Os demais itens não foram impugnados.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologada a quantia já paga.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **180642.0001/09-9**, lavrado contra **FIORELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 6.139,50**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 1.123,11 e de 70% sobre R\$ 5.016,39, previstas no art. 42, incisos II, “d” e “f”, e III, da Lei nº 7.014/96, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no total de **R\$ 197,08**, previstas nos incisos XI e XXII do art. 42 da supracitada lei, e dos demais acréscimos legais, devendo ser homologada a quantia já paga.

Sala das Sessões do CONSEF, 4 de maio de 2011

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – JULGADORA